

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 01/2015

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acordão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 2.806 DE 29/04/2015)

TC Nº 72.001.942.14-57

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Balanço Geral – Serviço Funerário do Município de São Paulo – exercício 2013.

Síntese da Decisão: O plenário desta corte por unanimidade, seguindo o relatório e o **voto do Relator**, considerando a **melhoria do controle interno** da Autarquia em relação aos exercícios anteriores com algumas recomendações, **aprovou as contas do SFMSP relativas ao exercício de 2013**, ressalvados os atos não vistos ou pendentes de apreciação - **Votação unânime**.

Ementa: BALANÇO. EXERCÍCIO 2013. SFMSP. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham os TCs 72-001.264.14-78, 72-001. 265.14-30 e 72.001.612.14-52.

Legislação citada: Art. 102, Lei 4.320/64. Lei 15.775/13.

Excerto: Trata-se de análise das contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) relativas ao Balanço Geral referente do exercício de 2013. Considerando a assinatura em 02 de agosto de 2013 do Compromisso de Desempenho Institucional instituído pelo Decreto Municipal 53.916, de 16/05/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da celebração deste compromisso por todas as entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo, onde foi criado o Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta. Sendo que o esforço da origem em seu controle interno implementando as recomendações aprovadas pelo plenário quando em apreciação das contas relativa aos exercícios de 2001 a 2007 apresentou melhorias relativas às recomendações anteriores. O plenário desta corte por unanimidade de votos em conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovaram as Contas da Autarquia Municipal relativas ao exercício de 2013, reiterando ainda a expedição oito determinações constantes deste acordão propostas pela SFC desta corte, ressalvados os atos não vistos ou pendentes de apreciação.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.811 DE 27/05/2015)

TC Nº 72.000.577.15-07

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Parceria Público Privada – PPP – Iluminação Pública

Síntese da Decisão: A Concessão Administrativa dos Serviços e Ativos relacionados com a **Iluminação Pública**, mediante **Parceria Público Privada (PPP)**, não exige autorização legislativa específica, desde que respeitados os requisitos e restrições estabelecidos na Lei Federal 11.079/2004 e na Lei Municipal 14.517/2007. **Votação por maioria.**

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SES. Concessão de serviços e ativos. Iluminação pública. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Excerto: Trata-se de representação dirigida ao TCMSP pelo vereador José Police Neto desta capital, com pedido de liminar, em face do chamamento público nº 01/SES/2013, com intenção de sustação do certame licitatório, através da modalidade concorrência, para concessão dos serviços relacionados à iluminação pública. Questiona o representante sobre a necessidade de autorização legislativa da Câmara Municipal, para contratação, mediante Parceria Público-Privada, do serviço de Iluminação Pública desta Capital. A corrente majoritária do Pleno entendeu que esta modalidade por Concessão Administrativa não requer autorização do Legislativo, mediante Lei Especial ou requisitos outros, senão aqueles previstos na Lei geral das PPPs, Lei 11.079/2004 ou mesmo na lei do Município de São Paulo que rege esta contratação, Lei 14.517/2007. O voto do Relator realçou que no TC nº 1.182.08.67 foi acolhida por unanimidade do Plenário a tese de ausência de autorização legislativa por entender que a Lei Municipal nº 14.517/07 já concede esta autorização em seu Art. 3º, inciso II. Afirmou, ainda, o Relator, que essa tese é corroborada pela decisão do STF em ADIN nº 462/BA que julgou inconstitucional dispositivo que previa a necessidade de autorização legislativa para a concessão. O Conselheiro Mauricio Faria seguiu o voto do relator. O Conselheiro Edson Simões, inaugurando a divergência, frisou a plena necessidade de autorização legislativa para sua concessão, fundamentando no Art. 175 da CF/88, Art. 126 da LOM/1990, bem como no Art. 13, cabendo à CMSP com sanção do Prefeito, em seu inciso VII – autorizar a concessão de serviços públicos e Lei 9.074/95, Art. 2º, § 1º e no próprio Art. 10 § 3º da mesma Lei Federal de nº 11.079/2004. O Conselheiro Domingos Dissei acompanhou a divergência, fundamentando-se no Art. 3º da LOM. O voto de desempate foi proferido pelo Conselheiro Dr. Roberto Braguim ressaltando que esta matéria já foi submetida a esta corte através do Ofício 338/2014/JPN, dirigido à SGM com parecer da PGM concluindo pela desnecessidade de autorização legislativa, reguladas pela Lei Federal 11.079/2004 e pela lei Municipal 14.517/2007 em consonância com Art. 22, XXVV da Carta Magna. Assim, restou por unanimidade de votos CONHECIDA a Representação e, no mérito, julgada improcedente, por maioria de votos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.807 DE 06/05/2015)

TC Nº 72.000.808.10-05

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Termo de Parceria – Serviço de estacionamento para carros, estilo VIP, Valet Parking.

Síntese da Decisão: Por se tratar de atividade fim da empresa municipal, não poderia esta terceirizar a exploração comercial dos estacionamentos do Parque ANHEMBI.

Ementa: INSPEÇÃO. TERMO DE PARCERIA. SPTURIS. Apuração da regularidade dos gastos. Serviço de estacionamento estilo VIP, Valet Parking, com manobristas, recepcionistas. ANHEMBI. Ausência de procedimento licitatório. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Trata-se de uma fiscalização, na modalidade inspeção, tendo por objeto o Termo de Parceria GJU nº 001/2010, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS e a Empresa Arena Park Estacionamentos e Garagens Ltda. para a prestação de serviço de estacionamento do Parque Anhembi, tipo “VIP”, “VALET PARKING”, com manobristas, recepcionistas e toda equipe necessária para atendimento diferenciado em uma das áreas do Parque Anhembi. O Termo de Parceria em análise foi firmado em caráter experimental, com vigência de 07/01/2010 a 13/04/2010, com vedação expressa da prorrogação do seu prazo de duração. Foi suscitada a ausência de processo licitatório para fim, tendo em vista ser uma das “atividades fim” da SPTuris a exploração comercial dos estacionamento no referido parque. Entretanto, o Conselheiro Relator inclinou-se justamente ao entendimento de que por ser atividade fim, estaria esta dispensada de chamamento público, no entanto, sem designar tal função a terceiros. Sendo uma inspeção e não verificado prejuízo ao erário, por unanimidade de votos, restou CONHECIDA com determinação que em ajustes futuros, haverá necessidade de realização de prévio procedimento de seleção para a contratação dos serviços que extrapolam a sua “atividade fim”.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.804 DE 29/04/2015)

TC Nº 72.004.998.14-18

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação em face de Edital de Pregão, para prestação de Serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos.

Síntese da Decisão: Representação julgada improcedente quanto ao mérito, considerando que apenas a exigência da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial é permitida, com aparo na legislação que rege o pregão, como também se encontra inserida no rol de opções legais colocadas a disposição do Administrador pelo Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, prestando-se a averiguação da capacidade econômico-financeiro das licitantes. **Votação unânime.**

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processável. Alegado que o alto valor na contratação justificaria a exigência de índices contábeis para avaliação do balanço patrimonial. Singeleza no edital, pela exigência limitada da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Decisão discricionária da Administração. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Trata-se de representação dirigida a este TCMSP pela empresa LINK ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 036/2014-COBES, promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, insurgindo-se contra a “singeleza do Edital” no que se refere às exigências de capacidade econômico-financeira, uma vez que se limitou a exigir dos licitantes apenas apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Alegando que o alto valor da contratação justificaria a exigência de índices contábeis para avaliação do balanço patrimonial a fim de evitar a participação de empresas aventureiras. Manifestaram-se pelo conhecimento da representação a Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral e no mérito pela Improcedência por estar em consonância com o disposto no inciso XIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02, não se falando em ilegalidade, pois trata-se de decisão discricionária prevista no art. 31 da Lei Federal 8.666/93. Calcado nestas manifestações, restou conhecida a representação e no mérito, julgada improcedente, por unanimidade.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.811 DE 27/05/2015)

TC Nº 72-003.324.06-69

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Concessão de Transporte Coletivo – Renovação Frota de Ônibus.

Síntese da Decisão: Na renovação da frota de ônibus com motor dianteiro deverão a SMT e SPTRANS especificar os parâmetros para demonstrar a inadequação técnica e operacional que impossibilite a utilização de modelos de veículo com motor central ou traseiro, que devem constar do laudo técnico, conforme exigido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 43.908/2003. **Votação unânime.**

Ementa: **INSPEÇÃO. SMT. Notícias veiculadas em jornais de grande circulação. Renovação da frota de ônibus com motor dianteiro. Concessão de Transporte Coletivo. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

Excerto: Trata-se de procedimento fiscalizatório para verificação de notícias veiculadas nos jornais “Folha de São Paulo” e “São Paulo Agora” em 1º de julho de 2006 sobre aquisição de veículos ultrapassados, com motor dianteiro, para renovação da frota do transporte municipal de passageiros, em desacordo com a legislação municipal. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle asseverou haver na legislação vigente e nos contratos de concessão uma única exceção possível desta contratação com motor dianteiro condicionada a existência de laudo técnico da SPTrans demonstrando a inadequação técnica e operacional dos modelos com motor traseiro ou central, não demonstrada neste caso. Concluindo a SFC deste Tribunal, que houve desrespeito às normas legais e contratuais. Oficiada a SPTrans justificou que apenas cumpriu decisão judicial exarada em sede de ação civil pública que foi ajuizada pelo MPE/SP impondo a utilização de ônibus adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais. A Auditoria considerou as justificativas insuficientes por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 13.612/03 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Decreto Municipal 43.908/03, não observando características construtivas dos veículos, o perfil viário e principalmente o conceito e aplicação operacional. Este parecer foi endossado pela AJCE e pela secretaria geral deste Tribunal. A Procuradoria da Fazenda Municipal embasando-se nas justificativas apresentadas pela SPTrans opinou pela regularidade desta aquisição em exame. Diante do exposto, restou por votação unânime, conhecida a inspeção, por ter atendido seu escopo. Determinando que, na próxima licitação de concessão de serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de São Paulo, adotem as seguintes providências: 1 – especificar os parâmetros para demonstrar a inadequação técnica e operacional que impossibilite a utilização de modelos de veículo com motor central ou traseiro, que devem constar do laudo técnico, conforme exigido nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 43.908/2003; 2 – estabelecer penalidade e multa pecuniária específica para o caso de aquisição ou utilização de veículo com motor dianteiro, sem embasamento nos parâmetros técnicos referidos no item 1.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.804 DE 29/04/2015)

TC Nº 72.001.895.09-01

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Recurso Ex Officio - Prestação de Contas - Adiantamento.

Síntese da Decisão: Recurso conhecido e no mérito provimento parcialmente para afastar a multa aplicada, bem como outorgar quitação à responsável, mantendo-se no mais, a decisão atacada. **Votação unânime.**

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Multa afastada, com determinação de ressarcimento. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Trata-se de recurso EX OFFÍCIO em face da decisão prolatada em sede de Juízo Singular que julgou parcialmente regular a prestação de contas apresentadas por servidora municipal, glosando a importância de R\$ 113,63. Esta decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da instrução nº 03/2011 desta corte, e aplicou multa à servidora no valor de R\$ 200,00 reais. Embora devidamente intimada a responsável restringiu-se a recolher o valor da multa que lhe fora aplicada. A PFM pediu o arquivamento, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento entendendo que a decisão combatida seguiu legislação aplicável à espécie. Entendeu o Relator que se tratou da aquisição de utensílios de copa e cozinha para reunião urgente entre os Subprefeitos da região norte sobre a Operação Cantareira. Assim, por unanimidade de votos, foi CONHECIDO do Recurso ex officio e no mérito PROVIMENTO PARCIAL, outorgando quitação à responsável, determinando o ressarcimento do valor da multa à servidora e restituição do processo administrativo à Origem.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.811 DE 27/05/2015)

TC Nº 72.000.791.14-38

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Serviços de locação de veículos com motorista, tipo Kombi e Gol.

Síntese da Decisão: O prazo de oito dias, previsto na Lei Federal 10.520/2002 (art. 4º, entre publicação da abertura e a data da sessão pública, seguirá a regra do Código de Processo Civil). A participação de cooperativas tem seu impedimento aceito, uma vez que justificado pela Administração, quando a descrição do serviço configura uma prestação de características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando incompatível. **Votação unânime.**

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRSCO. Serviços de locação de veículos com motorista, quilometragem livre, com combustível, lubrificantes, equipamentos de segurança e manutenção. Tipo Kombi e Gol. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Trata-se de representação dirigida ao TCMSP pelo Movimento Força Cooperativa, contra Edital de Pregão Eletrônico nº 004/CRSCO/2014. A representante insurge-se contra disposição editalícia que obstou a participação de cooperativas no certame, alegando ferir o princípio da isonomia e da competitividade. O Relator em seu voto entendeu que a regra do Código de Processo Civil, Art. 184 caput, deve ser aplicada em consonância com a Lei Federal 10.520/02 em seu Art. 4º inciso V no que tange ao prazo de oito dias, conforme procedeu a Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste. Em relação ao impedimento da participação de cooperativas este Tribunal tem se posicionado pela aceitação das mesmas justificadamente pela Administração, quando a descrição do serviço configurando uma prestação de serviços com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando assim no caso concreto incompatível a participação daquelas. Nesse sentido, registra-se a manifestação da Origem, de que “também entende que existem fortes indícios de hierarquia e habitualidade, sendo que tais indicativos são formas de precarizar as relações de trabalho, sendo que os ditos ‘cooperados’ são na verdade trabalhadores, tendo por conta desta contratação, ausência de Direitos Previdenciários e Trabalhistas”. Assim, por unanimidade de votos, foi CONHECIDA a Representação e no mérito, julgada IMPORCEDENTE.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.804 DE 29/04/2015)

TC Nº 72.002.661.12-31

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Convênio – SMS – Implantação e operacionalização de Hospital Veterinário para cães e gatos.

Síntese da Decisão: Análise do Convênio nº 01/2012 – SMS.G, para implantação e operacionalização de Hospital para Cães e Gatos e a execução contratual. Relevada as falhas assinaladas, não suficientes para macular os instrumentos analisados, houve determinações de correções à SMS - **Votação unânime.**

Ementa: ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Implantação e operacionalização. Hospital Veterinário para Cães e Gatos. Desconformidade no Plano de Trabalho. Dotação inadequada. Falha relevada. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Relatório e voto vide TC 72.002.461.12-42.

Excerto: Trata-se de análise do Convênio nº 01/2012, que tem por objeto a implantação do Hospital Veterinário para Cães e Gatos visando à operacionalização da gestão dos serviços da unidade e pelo acompanhamento da execução tratado no TC 72.002.461/12-42. A Auditoria desta Corte apontou o não atendimento à cláusula sexta, inciso II, do Termo do Convênio, que determina a obrigação da conveniada em apresentar declaração de inelegibilidade de seu representante legal, sanadas pela origem e do § 1º do art. 116 da Lei 8.666/93 bem como o art. 9º, inciso II da portaria do Ministério da Saúde nº 1.034/2010, neste caso foi apresentado pela origem um Plano de Trabalho contendo os elementos essenciais à prestação dos serviços e desacordo com o art. 3º do Decreto nº 53.264/12 que institui o programa Municipal de Proteção e Bem-Estar – PROBEM que não podem ser custeados por verbas do SUS mas em consulta realizada constatou-se que foi por dotação própria dos empenhos relativos ao exercício de 2012 . E no acompanhamento da execução a Auditoria apontou falhas referente a realização de despesas acima da previsão do plano de trabalho e pagamento de tarifas bancárias que segundo a legislação vigente são isentas de tais despesas. A AJCE opinou pela aprovação com ressalvas, acolhidas pelo relator em caráter excepcional o Convênio e sua execução, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os instrumentos analisados, determinando à SMS a revisão do Plano de Trabalho inicialmente pactuado refletindo com precisão a demanda atual de serviços e não permitindo o pagamento de tarifas bancárias e encaminhando cópia ao MPE - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. Restou acolhido por unanimidade de votos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.811ª DE 27/05/2015)

TC Nº 72.002.066.07-10

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Recursos – PFM, PRODAM e Voluntário. Contra Decisão que julgou irregular o contrato para serviços de impressão de documentos eletrônicos, por haver extrapolação de quantitativo e ausência de planilha de custos, com determinação. Sem aceite dos efeitos financeiros produzidos.

Síntese da Decisão: Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela PRODAM, em face à decisão que julgou irregulares o Pregão e Contrato, atrelados a Ata de Registro de Preços, sem aceitação dos efeitos financeiros. Recursos conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, no mérito negado provimento, por ausência de novos fatos capazes de alterar a decisão. **Votação por maioria.**

Ementa: 2º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Contrato e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. PRODAM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Excerto: Trata-se de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela PRODAM, em face à decisão que julgou por unanimidade, irregulares o Pregão nº 02.001/06 e os contratos decorrentes CO-07.12/06, CO-04.03/07 e CO-20.04/07, firmados entre a PRODAM e Total Print Ltda., atrelados a Ata de Registro de Preços nº 03.12/06. Fundamentado na extrapolação dos quantitativos fixados no Registro de Preços, por exigências técnicas incompatíveis com o prazo e quantidades contratados, bem como a ausência de planilhas de composição de custos unitários. Restando ainda, por maioria de votos, não aceitos os efeitos financeiros destes produzidos. A PFM, em resumo, reportou-se as razões e argumentos trazidos pela PRODAM, no sentido de que as impropriedades assinaladas pelos órgãos técnicos dizem respeito a aspectos fáticos, postulando o acolhimento e/ou aceitação dos efeitos financeiros produzidos. A PRODAM em seu recurso esclareceu que a superação de quantitativos foi em torno de 30%, abaixo do aceitável 100% e justificou ser seu procedimento concernente às exigências estabelecidas, aduzindo que o Pregão, de maneira geral, trouxe economia ao Erário, não infringindo o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. O conselheiro relator entendeu que a extrapolação dos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços deveria ser acompanhada de justificativa e de pesquisa de preços à época da formalização dos ajustes, de modo a atender os princípios da igualdade, competitividade e economicidade. Por outro lado, a exigência editalícia de qualificação técnica no tocante a prazos e quantidades, mostrou-se restritiva, violando o previsto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, carecendo ainda, de um planejamento adequado para as aquisições pretendidas. Por fim, a PRODAM não deu adequado atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Não demonstraram então, novos argumentos para o fim de modificar a r. Decisão recorrida. O Conselheiro Mauricio Faria acompanhou o relator, no entanto votou pelo provimento parcial, para o fim de aceitar os efeitos financeiros. Assim, por unanimidade de votos, os recursos foram conhecidos e no mérito, negado provimento, por maioria de votos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.807 DE 06/05/2015)

TC Nº 72.003.205.11-37 Principal: 72.003.555.11-49
Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Termo de Credenciamento – Distribuição de vales-transportes por Crédito Eletrônico.

Síntese da Decisão: Termos de Credenciamento firmados com a SPTrans para distribuição de vale-transporte por crédito eletrônico aos clientes da credenciada no formato de crédito eletrônico, que após ajustes foram os dois primeiros acolhidos e o terceiro conhecido do termo de rescisão do credenciamento. **Votação unânime.**

Ementa: ANÁLISE. TERMO DE CREDENCIAMENTO. SPTRANS. Distribuição de vales-transportes da SPTRANS, no formato de crédito eletrônico. ACOLHIDO. Votação unânime. Relatório e voto englobado vide TC 3.555.11-49.

Excerto: Trata-se de análises de Termos de Credenciamento firmados com a SPTrans para distribuição de vales transportes aos clientes da credenciada no formato de crédito eletrônico. Vale destacar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste TCMSP (SFC) em seu primeiro pronunciamento opinou pela irregularidade dos ajustes em face das infringências relatadas. Porém em sua análise após as justificativas da SPTRANS a Assessoria Jurídica após superação das falhas, retificou seu parecer, com ressalvas. No tocante ao TC nº 72.003.205.11-37 a SFC, em primeira análise considerou irregular o Termo de Credenciamento, por infringir o artigo 26, parágrafo único que trata dos elementos da dispensa de inexigibilidade ou retardamento neste artigo e art. 29, inciso II que trata da prova de regularidade Fiscal e Trabalhista de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, previsão da Lei nº 8.666/93, também o artigo 1º da lei nº 13.226/01 sobre a disponibilização de todos os dados e informações através do Site da PMSP. Após correções foi aprovado com a ressalva a não disponibilização das informações no site da PMSP. Quanto ao TC nº 72.003.214.11-28, depois de sanadas as irregularidades dos artigos 26 parágrafo único, e inciso II, 29, inciso II e 56 da Lei de Licitações foi pedida aprovação com a ressalva de ausência de garantia devido ao seu prazo final ser anterior ao término do contrato. Finalizando com o TC nº 72.003.555.11-49 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular o termo de nº 09/0072-06-00, com base nos artigos 26, parágrafo único, inciso II, artigo 29, inciso II da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º da lei nº 13.226/01. Isto posto devido ao saneamento de todas as irregularidades pela origem no decorrer do processo e Lastreado nos pronunciamentos favoráveis após as correções dos Órgãos Técnicos desta Corte, foi aprovado por votação unânime.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)